



Apelações Cíveis nº 0813698-63.2023.8.19.0023

Apelante 1: Águas do Rio 1 SPE S.A.

Apelante 2: Waldina Pereira da Costa (Recurso Adesivo)

Apelados: Os Mesmos

Juízo prolator do **decisum** recorrido: Fernanda Sepúlveda Terra Barbosa Telles

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

A C Ó R D Ã O

Apelações Cíveis. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparatória por Danos Morais. Concessionária de serviço público. Água e Esgoto. Relação de Consumo. Processual Civil. Verbete nº 254 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Sodalício. Pretensão de afastamento da cobrança de quaisquer valores por parte da concessionária, sob o argumento de que o imóvel se encontra integralmente abastecido por fonte alternativa (poço artesiano próprio). Sentença de parcial procedência para “*a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o réu, no tocante à matrícula 102961416, a fim de reconhecer a inexigibilidade dos respectivos débitos, devendo o réu se abster de efetuar cobranças e/ou inserir o nome da parte autora em cadastros restritivos; b) CONDENAR o réu a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00, a título de compensação por danos morais, com correção monetária, conforme variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do CC), a partir do arbitramento (S. 362 do STJ), e juros de mora, de acordo com a taxa legal (art. 406 do CC), correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária, devendo o seu cálculo ser realizado com base na fórmula prevista na Resolução CMN nº 5.171/2024, a partir do evento danoso, tendo em vista a relação extracontratual (S. 54 do STJ)”. Irresignações veiculadas por ambos os litigantes. Instauração e admissão de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 0090629-83.2021.8.19.0000) por parte da Colenda Seção de Direito Público, voltados à fixação de tese jurídica acerca da “legalidade, ou não, do uso de fonte alternativa de água, cuja vedação é prevista no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007, e a possível “extrapolação” do poder regulamentar, na hipótese”. Thema em questão examinado recentemente, em 14 de novembro último, sendo estabelecido standard no sentido de que “É legal a proibição do uso de poço artesiano como fonte alternativa de água prevista no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007, considerando-se que não exorbitam do poder regulamentar, à luz do § 1º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, na hipótese em que houver abastecimento hídrico pela rede pública”. Decisum proferido em sede de*





Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que ostenta caráter vinculante para os Órgãos Fracionários, na forma do art. 927, III, do CPC e do art. 219, *caput* e §1º, do Regimento Interno desta Corte. Voto condutor do incidente que consignou expressamente que a proibição de uso de poço artesiano não será aplicável no caso de ausência ou prestação incipiente no fornecimento. Laudo pericial elaborado no presente feito constatando que “*o imóvel não possui ligação com a ré*” e “*que o imóvel objeto da ação não possui nenhum abastecimento de água sobre a demanda da empresa ré*”, além de que “*o imóvel não possui medidor hidrômetro instalado*”. Ante a ausência de prestação de serviço por parte da concessionária, viável a utilização do poço artesiano como fonte de água, afigurando-se inadequadas as cobranças realizadas pela Ré, tanto que, inclusive, já foram por ela canceladas administrativamente. Negativação indevida no nome da Autora. Dano moral *in re ipsa*. Observância do entendimento consagrado no Verbete nº 89 do TJRJ, segundo o qual “[a] inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. Verba reparatória fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 1º grau de jurisdição. Valor inferior ao ordinariamente arbitrado por esta Corte Fluminense em hipóteses análogas, a justificar a correspondente majoração para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Precedentes desta Colenda Casa de Justiça. Incremento dos honorários sucumbenciais fixados em desfavor da Demandada, com fundamento no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento de ambos os recursos, desprovimento da 1ª irresignação e parcial provimento do Apelo Adesivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº 0813698-63.2023.8.19.0023, em que são Apelantes ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A. e WALDINA PEREIRA DA COSTA e Apelados OS MESMOS,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado, em sessão realizada em 26 de novembro de 2025, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** de ambos os recursos, do **DESPROVIMENTO** do 1º apelo e do **PARCIAL PROVIMENTO** da 2ª irresignação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator





RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra a sentença de IE nº 180486487, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Itaboraí, que, no bojo de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparatória por Danos Morais ajuizada por **WALDINA PEREIRA DA COSTA** em face de **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.**, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

“(...)

É caso de julgamento antecipado do mérito, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC). Como cediço, o juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, a fim de que sejam observados os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88) e da celeridade processual, conforme entendem a jurisprudência e a doutrina.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o encerramento administrativo do contrato teria ocorrido após a citação da parte ré e concessão da liminar.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos da demanda, passo a analisar o mérito.

O regime jurídico aplicável ao caso abrange o Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei 8.078/90), haja vista a relação jurídica trazida aos autos abranger um consumidor e um fornecedor de serviços, conforme dispõem, respectivamente, os artigos 2º e 3º do CDC.

A controvérsia entre as partes diz respeito à efetiva prestação do serviço e a legitimidade das cobranças realizadas.

Assiste razão à parte autora.

Inicialmente, esclareço que o fato de existir poço artesiano não exime o consumidor de pagar a tarifa mínima se o serviço for efetivamente oferecido na localidade. A mera disponibilização do serviço, embora o consumidor opte por não utilizá-lo, enseja a cobrança. Nesse sentido:

(...)

A perícia, contudo, constatou que o imóvel da parte autora não possui disponibilidade de água pela parte ré, tampouco hidrômetro, não sendo o serviço disponibilizado (ID 172070964):

(...)

O serviço, portanto, não é disponibilizado, não sendo possível a cobrança, ainda que a título de tarifa mínima. Nesse sentido:





(...)

Destaco por fim, que a própria parte ré reconheceu o erro administrativo e efetuou o cancelamento do contrato e das cobranças, conforme informado na contestação, o que confirma o direito da autora.

Assim, deve ser julgado procedente o pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o réu, no tocante à matrícula 102961416, a fim de reconhecer a inexigibilidade dos respectivos débitos, devendo os réu se absterem de efetuar cobranças e/ou inserir o nome da parte autora em cadastros restritivos.

Passo à análise do pedido de compensação pelos danos morais.

Consoante reconhece a doutrina, os danos morais caracterizam violação a um direito de personalidade, sendo definidos pelo professor Sergio Cavalieri Filho da seguinte forma:

"Como se vê, o dano moral não se restringe à dor, tristeza e sofrimento. Esta era uma concepção equivocada existente sobre o dano moral antes da Constituição de 1988. Na realidade, o dano moral estende a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 15^aedição. São Paulo: Atlas, 2022. p. 130 - Ebook).

No presente caso, é inegável a existência de dano moral, conforme reconhece a jurisprudência, tendo em vista que a parte autora sofreu cobranças indevidas por largo período relativamente a serviço que sequer era disponibilizado, o que é capaz de gerar angústia e aflição, violando a dignidade do consumidor.

Passo à análise do quantum indenizatório.

Como cediço, o valor arbitrado a título de danos morais tem que ser proporcional e razoável, não podendo ensejar o enriquecimento sem causa daquele que faz jus à indenização, devendo ser observada a extensão do dano (art. 944 do Código Civil). Diante disso, fixo, em conformidade com a jurisprudência do TJRJ e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o valor de R\$ 3.000,00, a título de compensação por danos morais, com correção monetária, conforme variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do CC), a partir do arbitramento (S. 362 do STJ), e juros de mora, de acordo com a taxa legal (art. 406 do CC), correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária, devendo o seu cálculo ser realizado com base na fórmula prevista na Resolução CMN nº 5.171/2024, a partir do evento danoso, tendo em vista a relação extracontratual (S. 54 do STJ).

III – DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, conforme art. 487, inciso I, do CPC, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o réu, no tocante à matrícula 102961416, a fim de reconhecer a inexigibilidade dos respectivos débitos, devendo o réu se abster de efetuar cobranças e/ou inserir o nome da parte autora em cadastros restritivos;

b) CONDENAR o réu a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00, a título de compensação por danos morais, com correção monetária, conforme variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do CC), a partir do arbitramento (S. 362 do STJ), e juros de mora, de acordo com a taxa





legal (art. 406 do CC), correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária, devendo o seu cálculo ser realizado com base na fórmula prevista na Resolução CMN nº 5.171/2024, a partir do evento danoso, tendo em vista a relação extracontratual (S. 54 do STJ).

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, nos termos do art. 82, §2º, do CPC, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Ressalto, por fim, que, diante do que dispõe a súmula 326 do STJ, não há sucumbência recíproca pelo fato de a condenação por danos morais ter sido em montante inferior ao que foi postulado na petição inicial.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se. No caso de cumprimento voluntário da obrigação judicialmente fixada, fica o cartório autorizado, independentemente de nova determinação, a expedir mandado de pagamento, observando-se as cautelas de praxe, em favor da parte vencedora, em nome próprio ou por meio do seu advogado, caso este possua poderes específicos (dar e receber quitação), devendo intimar o interessado para apresentar seus dados bancários nos autos.

Intimem-se as partes para ciência de que os autos serão remetidos à Central de Arquivamento e Custas Finais competente, no prazo de até 5 dias, nos termos do art. 229-A, § 1º, inc. I da CNCGJ, com a redação dada pelo Provimento CGJ nº 20/2013, após o trânsito em julgado.

Transitado, certificados, com as providências de praxe, remetam-se os autos, conforme determinado. P.R.I.”

Apelo interposto pela Demandada (IE nº 186647249), sustentando, em síntese, que “a alegação de que a Apelada utiliza poço artesiano não se sustenta à míngua de qualquer comprovação da regularidade dessa fonte alternativa. Não há nos autos autorização emitida pelo INEA, tampouco laudos de potabilidade emitidos por laboratório habilitado, documentos indispensáveis à utilização lícita de captação subterrânea. A utilização de poço artesiano como fonte alternativa ao abastecimento público depende, obrigatoriamente, de autorização prévia do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), que regulamenta o uso de recursos hídricos subterrâneos no Estado do Rio de Janeiro, exige que o titular: Obtenha outorga de direito de uso junto ao INEA; Realize análises periódicas da água extraída, com apresentação de laudos de potabilidade emitidos por laboratório acreditado”.

Pondera que “a inexistência desses documentos configura irregularidade





*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*



ambiental, tornando o suposto uso do poço juridicamente irrelevante para afastar a cobrança da tarifa mínima. Reconhecer o uso de fonte não licenciada como causa excludente da tarifa seria legitimar conduta proibida por lei e contrária à política pública de universalização dos serviços de saneamento básico. A Apelada, portanto, não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Apelante, nos termos do art. 373, II, do CPC”.

Pontua, ainda, que “*a condenação da Apelante ao pagamento de danos morais também se mostra indevida. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores reconhece que a cobrança fundada no exercício regular de um direito legalmente assegurado não configura, por si só, violação à dignidade do consumidor*”.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, “*reformando-se in totum a sentença de 1º grau, para julgar improcedente a demanda, reconhecendo a legalidade do proceder da concessionária, bem como a ausência de falha na prestação do serviço, afastando-se integralmente a condenação imposta na r. sentença*”.

Apelo adesivo ventilado pela Autora (IE nº 18833852), cujo desiderato reside na elevação da verba compensatória arbitrada em 1º grau de jurisdição e no reconhecimento da sucumbência exclusiva da Ré, com a majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas no IE nº 188336956 (Postulante) e no IE nº 206149702 (Demandada).

É o breve Relatório.





VOTO

Ab initio, impende-se o conhecimento dos Apelos em foco por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, versa a demanda sobre Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparatória por Danos Morais, por meio da qual objetiva a Demandante o afastamento da cobrança de quaisquer valores por parte da concessionária de serviço público, sob o argumento de que seu imóvel se encontra integralmente abastecido por poço artesiano próprio.

Finda a instrução, a Magistrada de origem julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para “*a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o réu, no tocante à matrícula 102961416, a fim de reconhecer a inexigibilidade dos respectivos débitos, devendo o réu se abster de efetuar cobranças e/ou inserir o nome da parte autora em cadastros restritivos; b) CONDENAR o réu a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00, a título de compensação por danos morais, com correção monetária, conforme variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do CC), a partir do arbitramento (S. 362 do STJ), e juros de mora, de acordo com a taxa legal (art. 406 do CC), correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária, devendo o seu cálculo ser realizado com base na fórmula prevista na Resolução CMN nº 5.171/2024, a partir do evento danoso, tendo em vista a relação extracontratual (S. 54 do STJ)” (IE nº 180486487).*

Nesse cenário, em atenção aos termos do Apelo interposto e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia em tela à perquirição do acerto da sentença de procedência no tocante à regularidade ou não da cobrança de valores por parte da concessionária, assim como de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e à adequação da verba arbitrada aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade.





Nesse momento, insta salientar que a hipótese sob exame se amolda ao conceito de Relação de Consumo, constituída entre “Fornecedor” (art. 3º do CDC) e “Consumidor” (art. 2º do CDC), cujo objeto compreende a circulação de produtos e serviços, à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública que tem por escopo a proteção e defesa do consumidor, valendo ainda destacar a incidência *in casu* do Verbete Sumular nº 254 desta Egrégia Corte de Justiça (“*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária*”).

Fixadas tais premissas, mister destacar que a questão atinente à legalidade ou não do uso de fonte alternativa de água para abastecimento próprio foi objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito desta Colenda Corte Fluminense (IRDR nº 0090629-83.2021.8.19.0000), instaurado e admitido perante a Egrégia Seção de Direito Público, em 19 de maio de 2023, de relatoria da Eminentíssima Des. Regina Lúcia Passos, cujo teor da ementa ora se transcreve, por pertinente, *in verbis* (grifos nossos):

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese concernente à legalidade, ou não, do uso de fonte alternativa de água, cuja vedação é prevista no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007, e a possível “extrapolação” do poder regulamentar, na hipótese. Presença dos requisitos de admissibilidade do artigo 976 do Código de Processo Civil. **Parecer no sentido da admissibilidade do IRDR. ADMISSÃO DO IRDR.**

Nesse contexto, deve-se destacar que o *thema* em questão restou examinado recentemente, em 14 de novembro do corrente ano, sendo estabelecidos determinados *standards* acerca da controvérsia *sub examine*, conforme se extrai do teor da correspondente ementa, *in verbis*:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Recursos hídricos. Uso de fonte alternativa de captação de água. Decreto estadual nº 40.156/2006 e portaria Serla nº 555/2007. Legalidade. Limites do poder regulamentar. Legislação federal e estadual. Lei federal nº 11.445/2007. Saúde pública. Sustentabilidade ambiental. O IRDR visa resolver a controvérsia jurídica sobre a legalidade da proibição do uso de fonte alternativa de água, no caso, poço artesiano, conforme disposto no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007, considerando-se eventual





*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*



extrapolação do poder regulamentar. A utilização de água proveniente de fonte alternativa em regiões atendidas por rede pública está vedada pelo § 2º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, que proíbe a coexistência de instalações hidráulicas ligadas, simultaneamente, à rede pública e a sistemas alternativos, objetivando a preservação da saúde pública e do meio ambiente. A gestão dos recursos hídricos, disciplinada pela Lei Federal nº 9.433/1997, estabelece a necessidade de prévia outorga e regulamentação para uso de águas subterrâneas, buscando proteger bem público e limitado. A competência legislativa da União em matéria de recursos hídricos não exclui a possibilidade de regulamentação estadual, desde que em conformidade com as diretrizes gerais. Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a validade de normas estaduais que complementam a legislação federal, desde que não contrariem seus preceitos fundamentais. O manejo sustentável e a proteção do ciclo hidrológico estão em consonância com os Princípios Constitucionais do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e da precaução. A proibição do uso de fontes alternativas em locais com abastecimento público visa garantir a segurança hídrica, evitar a contaminação da água da rede pública e assegurar a eficiência do sistema de saneamento básico. **Tese jurídica fixada: “É legal a proibição do uso de poço artesiano como fonte alternativa de água prevista no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007, considerando que não exorbitam do poder regulamentar, à luz do § 1º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, na hipótese em que houver abastecimento hídrico pela rede pública”.**

(IRDR Nº 0090629-83.2021.8.19.0000 – DES. REGINA LÚCIA PASSOS - Julgamento: 14/11/2025 – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)

Eis o contexto, enfim, no qual firmada a seguinte tese, nos autos do Incidente *supra* indicado (grifos nossos):

“É legal a proibição do uso de poço artesiano como fonte alternativa de água prevista no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007, considerando-se que não exorbitam do poder regulamentar, à luz do § 1º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, na hipótese em que houver abastecimento hídrico pela rede pública.”

Registre-se, por relevante, que tal *decisum* possui caráter vinculante para os Órgãos Fracionários, na forma do art. 927, III, do CPC e do art. 219, *caput* e §1º, do Regimento Interno desta Corte, que assim dispõem (grifos nossos):

“Art. 219. A decisão do incidente, tomada pelo voto da maioria simples do quórum de julgamento qualificado do órgão competente, será objeto de acórdão, cujos fundamentos determinantes adotados para a definição da tese jurídica serão aplicados a todos os processos individuais e coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive aos casos futuros que venham a tramitar na primeira e na segunda instâncias do Tribunal de Justiça, bem como no sistema dos Juizados Especiais.

§ 1º O enunciado da tese jurídica fixado através do julgamento de mérito do incidente de repetição de demandas repetitivas constituirá precedente vinculante, sendo cabível a reclamação em caso de sua inobservância.”





Nesse contexto, mediante cotejo entre a tese fixada pela Egrégia Seção de Direito Público desta Casa de Justiça e o teor do pronunciamento impugnado, verifica-se a desnecessidade de reforma da sentença proferida.

De fato, o *standard* assentado por este Tribunal estatui a proibição de utilização de poço artesiano como fonte alternativo especificamente “*na hipótese em que houver abastecimento hídrico pela rede pública*” (grifos nossos).

Com efeito, examinando-se o teor do voto condutor, restou expressamente consignado que “*no caso de ausência ou prestação incipiente no fornecimento, como em locais mais afastados ou não contemplados com o serviço essencial, por força do Direito Humano Fundamental ao acesso à água potável, já que é considerado um Bem Comum e um Direito Humano Universal e inalienável, a proibição não se aplicará*”. (grifos nossos).

No caso *sub oculis*, consoante apurado em sede pericial, quedou-se constatado que “*o imóvel não possui ligação com a ré*” e “*que o imóvel objeto da ação não possui nenhum abastecimento de água sobre a demanda da empresa ré*”, além de que “*o imóvel não possui medidor hidrômetro instalado*” (IE nº 172070964).

Assim, ante a ausência de prestação de serviço por parte da concessionária, viável a utilização do poço artesiano como fonte de água, afigurando-se inadequadas as cobranças realizadas pela Ré, tanto que, inclusive, já foram por ela canceladas administrativamente (IE nº 98468427).

Dessa forma, impõe-se o desprovimento da irresignação defensiva sob tal viés.

No tocante à pretensão adesiva de “*reconhecimento da sucumbência exclusiva da Ré*”, denota-se que tal circunstância já restou devidamente consignada na *decisum*, o qual se apresenta cristalino ao condenar “*a ré ao pagamento das despesas processuais, nos termos do art. 82, §2º, do CPC, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora*”,





ressaltando que “não há sucumbência recíproca pelo fato de a condenação por danos morais ter sido em montante inferior ao que foi postulado na petição inicial” (IE nº 180486487).

Passa-se, então, ao exame referente à ocorrência de danos morais e aos parâmetros de arbitramento da verba compensatória, objeto de ambos os recursos.

Na hipótese *sub oculis*, uma vez procedida a negativação do nome da Autora (IE nº 93689160), com base em cobranças ilegítimas, acertada a procedência da pretensão reparatória, sobretudo porque as lesões extrapatrimoniais, no presente caso, caracterizam-se *in re ipsa*, já que decorrentes da própria situação fática alegada, aplicando-se na hipótese os termos do Verbete nº 89 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça (“*A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*”).

Deveras, a partir do momento em que sequer disponibilizado o serviço de fornecimento de água, tampouco instalado hidrômetro para aferição de consumo, resulta-se, por evidente, abusiva a cobrança de quaisquer valores, assim como a inscrição em cadastros restritivos de crédito por parte da concessionária.

De modo análogo posiciona-se esta Colenda Corte de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo reproduzidos, extraídos da jurisprudência de seus Órgãos Fracionários (grifos nossos):

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTACÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CASO EM EXAME SENTENÇA (INDEX 195966551), QUE JULGOU PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, PARA CONDENAR A RECLAMADA A CANCELAR O DÉBITO IMPUGNADO; E PAGAR COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$8.000,00. QUESTÃO EM





DISCUSSÃO RECURSO DA REQUERIDA PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, OU, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO DOS DANOS MORAIS. RAZÕES DE DECIDIR Cuida-se de demanda na qual a Autora reclamou da negativação de seu nome por débito desconhecido, referente a serviço não prestado. Restou incontrovertido que o nome da Reclamante foi inscrito no rol de inadimplentes, conforme documento de index 68272263. Neste cenário de não reconhecimento da dívida, cabia à Demandada comprovar a origem do débito, demonstrando a lícitude da cobrança. Todavia, a Requerida se limitou a afirmar que a cobrança seria legítima, porquanto referente à disponibilização do serviço. **Note-se que a prova técnica produzida corroborou a assertiva da Reclamante, sobre a ausência de fornecimento de água.** Dessa forma, a Concessionária não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Reclamante, conforme prevê o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ou, ainda, qualquer excludente de responsabilidade, nos moldes do §3º, do art. 14, do CDC, restando evidenciada, portanto, a falha da prestação de serviço. Destarte, está a se impor o cancelamento do débito imputado à Autora. **No tocante à configuração dos danos morais, consubstanciou-se ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade da Requerente, que vivenciou grave dissabor, especialmente ao se considerar a negativação de seu nome. Na verdade, os danos morais, no caso em exame, são in re ipsa, porquanto inquestionáveis e decorrentes do próprio fato. Inteligência da súmula n. 89 da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, levando-se em conta os parâmetros sobreditos, e, ainda, as peculiaridades do caso concreto, conclui-se que a verba compensatória por danos morais, fixada pelo r. Juízo de origem, em R\$8.000,00, não comporta alteração.** Ademais, aplica-se, ao caso, o teor da Súmula n. 343 deste E. Tribunal de Justiça. Precedente. DISPOSITIVO APELO DA SUPЛИCADA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(APELAÇÃO CÍVEL nº 0839149-45.2023.8.19.0038 – DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 06/11/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMÓVEL CONECTADO À REDE PÚBLICA SEM ABASTECIMENTO EFETIVO. COBRANÇA INDEVIDA MESMO A TÍTULO DE TARIFA MÍNIMA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta por concessionária de serviço público de abastecimento de água contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória, julgou procedentes os pedidos de consumidor cujo imóvel, embora conectado à rede pública, não possui hidrômetro nem recebe abastecimento efetivo, mas foi cobrado mensalmente e teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes. A sentença determinou o cancelamento dos débitos enquanto não regularizado o fornecimento, a devolução simples de valores pagos e indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é legítima a cobrança de tarifa mínima quando não há efetiva prestação do serviço de abastecimento de água; (ii) estabelecer se a negativação do consumidor por débito indevido gera dano moral; e (iii) verificar a adequação do valor fixado a título de compensação moral. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A Lei nº 11.445/2007 impõe a obrigatoriedade de conexão do imóvel à rede pública e admite a cobrança da tarifa mínima pelo custo de disponibilidade, mas





*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*



essa regra exige a efetiva prestação do serviço, o que não ocorreu no caso concreto. 4. O laudo pericial comprova que o imóvel do autor não recebe abastecimento da concessionária, que se omite na prestação regular do serviço essencial, tornando indevida até mesmo a cobrança da tarifa mínima. 5. A falha na prestação do serviço atrai a responsabilidade objetiva da concessionária, impondo o cancelamento dos débitos e a restituição simples dos valores pagos, nos termos da sentença. 6. A inscrição indevida do consumidor em cadastros restritivos de crédito caracteriza dano moral presumido (in re ipsa), conforme Súmula nº 89 do TJRJ. 7. **O valor arbitrado em R\$ 8.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, encontrando amparo em precedentes desta Corte em hipóteses análogas de negativacão indevida.** IV. DISPOSITIVO E TESSE: 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cobrança de tarifa mínima pelo fornecimento de água pressupõe a efetiva disponibilidade do serviço, sendo indevida quando não há abastecimento. 2. A inscrição indevida do consumidor em cadastro de inadimplentes, decorrente de débito inexigível, configura dano moral presumido. 3. O valor da indenização por dano moral deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido quando compatível com precedentes em casos similares. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.445/2007, art. 45. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 89 e 152; TJRJ, IRDR nº 0090629-83.2021.8.19.0000, Des. Regina Lúcia Passos, j. 18/05/2023; TJRJ, Apelação nº 0818385-89.2023.8.19.0021, Des. Antonio da Rocha Lourenço Neto, j. 26/08/2025; TJRJ, Apelação nº 0901388-02.2023.8.19.0001, Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, j. 26/08/2025.

(APELAÇÃO CÍVEL nº 0852723-38.2023.8.19.0038 – DES. MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 04/11/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO OBRIGACIONAL. NEGATIVACÃO INDEVIDA. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de ação ajuizada por consumidor em face concessionária de serviço público, na qual sustenta que desconhece a dívida que lhe foi imputada, uma vez que nunca possuiu matrícula ou hidrômetro em seu nome. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em verificar: (i) se houve falha na prestação do serviço; (ii) saber se houve dano moral; e (iii) saber se o valor fixado a título de indenização por danos morais foi adequado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A parte autora sustenta que não firmou com a parte ré qualquer contrato de prestação de serviços que tenham originado a dívida inscrita em cadastros restritivos de crédito. 4. A ré em sua peça defensiva não logrou êxito em demonstrar a efetiva relação jurídica com a autora, sendo certo que a ré deixou de juntar telas internas do seu sistema comprovando a existência de disponibilidade do serviço e a cobrança pela tarifa mínima ou a existência de contrato entre as partes com efetivo abastecimento de água no imóvel. Instada a se manifestar em provas, a parte ré não demonstrou interesse em produzir qualquer prova (id. 201742644). **5. Assim sendo, sem prova da relação contratual entre as partes, nada justifica o comportamento da ré em proceder à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores, sendo este o ato ilícito por ela cometido que causou o dano moral.** 6. Deste modo, comprovado o dano, correta a sentença ao determinar o cancelamento da inscrição desabonadora, com a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e dos débitos dele decorrentes, bem como ao





pagamento de indenização por dano moral. 7. Assim, a quantia fixada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende ao caso concreto. Nos termos da súmula 343 deste Tribunal, somente se reforma a sentença condenatória de dano moral quando não atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não é caso dos autos, visto que a parte autora suportou cobrança excessiva. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(APELAÇÃO CÍVEL nº 0854001-40.2024.8.19.0038 - DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 12/11/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

No tocante ao *quantum* compensatório pelos prejuízos imateriais suportados, destaca-se que o festejado doutrinador Anderson Schreiber¹ resume, de maneira objetiva e genérica, quatro critérios, teleologicamente extraídos do Código Civil pátrio, que devem ser utilizados pelo julgador para o seu estabelecimento, a saber: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor.

Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição apontam a necessidade de observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade quando do arbitramento da quantia, de forma a garantir a efetiva compensação do ofendido sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa.

Assim e com vistas a racionalizar tal processo, adota-se o chamado critério bifásico, já utilizado pelas Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em linhas gerais, consiste na análise inicial de montante básico para a reparação, considerando-se o interesse jurídico lesado, a partir de um grupo de precedentes firmados em casos semelhantes, para, no momento seguinte, apreciar as peculiaridades da hipótese em julgamento, de modo a permitir a individualização da média anteriormente obtida e a fixação definitiva da importância da condenação.

Nesse viés, da confrontação com os julgados acima colacionados, exsurge

¹ SCHREIBER, Anderson. *Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC*, Rio de Janeiro, ano 3, v.12, p. 03-24, out./dez. 2002, p. 10.





*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*



que o montante compensatório arbitrado pela Sentenciante se afigura insuficiente ante as particularidades do caso concreto.

Assim, o *decisum* vergastado merece pequeno retoque apenas para que seja majorado o *quantum* indenizatório para o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por derradeiro, impõe-se a majoração da verba honorária arbitrada em favor do Patrono da Autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** de ambos os recursos, do **DESPROVIMENTO** do 1º apelo e do **PARCIAL PROVIMENTO** da irresignação autoral adesiva, para, reformando, em parte, a sentença vergastada, majorar o *quantum* compensatório para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantidos os seus demais termos, tanto por seus próprios fundamentos, quanto por aqueles ora declinados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

